

AO (À)
SR. (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Pregão Eletrônico 13/2021

A **BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.273.846/0001-66, com sede na República Argentina, nº 1237, Sala 305, 3º Andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. THIAGO TAURA CHERBISKI, portador do RG nº 7.131.206-2 e do CPF nº 047.776.399- 59, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. **DOS FATOS E DO DIREITO**

Esta empresa pretende participar do pregão eletrônico 13/2021, que será realizado em 24.05.2021, relativamente ao item 70, o qual refere-se à roçadeira.

Da análise do instrumento convocatório, em seu anexo I, observa-se a seguinte exigência técnica para o mencionado item:

"Roçadeira portátil com motor a gasolina, tanque de combustível com capacidade mínima de 0,58 L, Rot. Lenta: 2.800 RPM e Rot. Máx.: 12.500 RPM, lamina 3F, cinto de sustentação, ferramenta para montagem"

Ocorre que, do modo como inserto no edital, não pode a referida descrição permanecer hígida.

A PROCURADORA
JURÍDICA PARA
ANÁLISE E PARECER
SUSCITO. 14/05/2021
[Assinatura]

Isso, porque as características da roçadeira apontada como referência são únicas, não tendo outra com igual especificação, mesmo tendo igual desempenho, sendo assim, se não houver relativização dos índices da roçadeira referência, haverá direcionamento do pregão à aquisição de uma única marca para o item 70.

Há de se perceber que esse direcionamento ocorre quando solicitado produto com "ROT. MÁXIMA (RPM): 12.500", **VISTO QUE SOMENTE AS ROÇADEIRAS DA MARCA STIHL POSSUEM ESSA CARACTERÍSTICA DE DESEMPENHO**, logo, somente o produto dessa marca específica poderia ser aceito.

Embora o edital não exija de maneira expressa o produto da marca STIHL, a descrição faz a exigência velada, justamente porque só a marca citada se adéqua **EXATAMENTE** ao descritivo proposto.

Sabe-se que, em regra, a exigência de marca específica não pode ser realizada pela Administração Pública, sendo vedada tal indicação tanto de forma expressa, quanto de forma tácita (quando indicadas características que somente uma marca/produto atenda).

Esta é a determinação da Lei nº 8666/93, em diversos dispositivos:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 7º

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime

de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Apenas em alguns casos excepcionais a legislação permite o direcionamento de marca, **DESDE QUE JUSTIFICADOS EXPRESSAMENTE EM EDITAL**, como, por exemplo, a exigência de peça específica de uma marca, para manutenção de equipamento e consequente preservação de sua garantia; ou então a exigência de óleo lubrificante de certa marca, pois a mistura de produtos de marcas diversas pode comprometer gravemente o desempenho da parte hidráulica de uma máquina industrial.

Logo, a indicação de marca possui caráter excepcional, sendo necessária a apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que a justifiquem.

No presente caso, não se evidencia no edital **nenhum motivo previamente justificado para que apenas as roçadeiras da marca STIHL possam ser aceitas**.

De qualquer sorte, não parece crível qualquer motivo que embase tal exigência, já que há diversas roçadeiras no mercado que apresentam desempenho equiparável, porém, com índices de desempenho relativamente menores.

Ressalte-se que a exigência de marca, em casos não excepcionais, é vista pela jurisprudência como ato de improbidade administrativa, como podemos ver abaixo nas decisões do TJ-AM e do Tribunal de Contas da União:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÕES ELETRÔNICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DIRECIONAMENTO INDIRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A especificação do produto que restringe a participação nos certames somente seria autorizada mediante a apresentação de estudo técnico e objetivo que comprovasse a imprescindibilidade das especificações e que justificasse a exclusão de produtos semelhantes fabricados por marcas diversas, o que não ocorreu no caso dos autos.

2.O direcionamento indevido viola o princípio da isonomia. 3. Remessa necessária não provida.

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06145792020178040001 AM 0614579-20.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 10/07/2020)";

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DO GESTOR. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE A ATUAÇÃO DO TCU PRIVILEGIAR O CARÁTER CORRETIVO E PEDAGÓGICO EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA APLICADA.

(TCU 03783220115, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/12/2013)".

É neste sentido o teor da Súmula/TCU nº 270:

"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação**"

Ora, se todas as características trazidas para o item 70, forem rigorosamente observadas em sua literalidade, sem qualquer equivalência/tolerância, apenas as roçadeiras da marca STIHL poderiam ser aceitas, o que geraria direcionamento de marca, sem motivo e sem justificação prévia, violação da isonomia e condução do presente certame à ilegalidade, o que sabidamente é passível de anulação, inclusive na seara judicial.

Para que as consequências acima mencionadas não sejam aplicadas ao presente caso, devem ser relativizadas as características para o mencionado item.

Assim sendo, **requer esta empresa que aos índices de POTÊNCIA, CILINDRADA, e ROTAÇÃO POR MINUTO (RPM) seja aplicada uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos**, o que certamente não comprometera a finalidade da roçadeira licitada, nem sua qualidade, nem sua aplicação, além de conduzir o certame para legalidade, ampliar a competição e possibilitara aquisição por preços inferiores.

1.1 PESO

No que se refere ao peso da roçadeira, é inviável utilizá-lo como parâmetro de comparação entre marcas e desclassificação, haja vista que, não existe norma ou procedimento a ser seguido para chegar a tal índice.

A própria STIHL, por exemplo, em seu *site*, retirou do boletim técnico do produto, o peso do equipamento, pois, esta fazia a pesagem da roçadeira sem chassi e capa de proteção. Outra grande marca do mercado, Toyama, faz a pesagem com chassi e capa de proteção, porém, sem combustível e lubrificante, outras marcas, fazem com combustível e lubrificante.

Desta forma, entende-se que o peso não possui legitimidade para ser índice de comparação entre esses produtos, pois, não há regulamentação quanto a maneira de se pesar uma roçadeira, acarretando em diversos procedimentos que darão uma conclusão falha de qual equipamento é mais leve ou pesado.

2. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer que:

1. Quanto ao item 70, **sejam relativizados os índices**: RPM; POTÊNCIA; e CILINDRADA, aplicando-se ao referencial indicado no edital uma margem de 5% (cinto por cento) para mais e para menos, o que atenderá aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência;
2. Quanto ao item 70, seja retirado do descritivo o índice "PESO", por entender-se que este não serve como parâmetro de comparação entre os produtos a serem ofertados.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de maio de 2021.



THIAGO TAURA CHERBISKI
RG: 7.131.206-2
CPF: 047.776.399-59
SÓCIO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
GABINETE DO PREFEITO

**DECISÃO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 013/2021**

*Dispõem a presente decisão sobre revogação da licitação
tipo pregão eletrônico nº 013/2021, e dá outras
providências.*

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 12.462/2011, em conjunto com o senhor Secretario Municipal de Meio Ambiente, resolvem revogar a licitação tipo pregão eletrônico nº 013/2021.

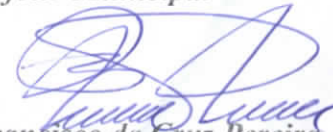
De acordo com o que foi produzido e devidamente colacionado no processo de licitação tipo pregão eletrônico nº 013/2021, em face ao pedido de impugnação do edital, movido pela empresa A BRAVO DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.273.846/0001-66, nos termos do parecer nº 109/2021, este Chefe do poder executivo tem a obrigação de zelar pela legalidade da contratação do melhor serviço pelo menor preço, nos termos do art. 3º da lei nº 8.666/93. No presente caso, houve o acatamento do pedido de impugnação pelas razões expendidas no pedido que poderiam ser interpretadas como direcionamento de licitação o que não é permitido por lei, o que por si só já é fato superveniente e de interesse público, suficientes para determinar a revogação da presente licitação nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; **REVOGO o processo de licitação tipo pregão eletrônico nº 013/2021**, , nos termos da fundamentação exarada.

É a decisão Final
R. N. P e C.

Monte Alegre, 17 de maio de 2021.


Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal


Madson Francisco da Cruz Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 003/2021